

**Pregão Eletrônico 90003/2025**  
**Esclarecimento 03**  
(encaminhado por e-mail no dia 07/03/2025)

**Mensagem do(a) Licitante:**

"Vimos, por meio deste, interessados na participação do certame licitatório em epígrafe, respeitosamente, requerer esclarecimento sobre o item **6** do Edital, que estabelece o piso salarial mínimo do profissional a ser contratado, com base na Lei Federal nº 4.950-A/1966.

O referido item do edital prevê a aplicação de um coeficiente de 8,5 vezes o salário mínimo para a definição da remuneração do profissional, adotando como base de cálculo o salário mínimo nacional vigente (R\$ 1.518,00). No entanto, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das ADPFs nº 53, 149 e 171, o marco temporal para congelamento da base de cálculo dos pisos salariais foi fixado em 03 de março de 2022. Assim, a base de cálculo deveria considerar o salário mínimo vigente à época da publicação da referida decisão, ou seja, R\$ 1.212,00, e não o valor atualizado do salário mínimo nacional.

Diante disso, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1. A contratante confirma que o cálculo do salário mínimo estabelecido no edital será revisado à luz da decisão do STF, considerando o congelamento da base de cálculo no salário mínimo de R\$ 1.212,00?
2. Caso o entendimento da contratante seja pela manutenção do critério adotado no edital (R\$ 1.518,00), qual o fundamento jurídico para essa escolha, em vista do caráter vinculante da decisão do STF?

**Resposta:**

Segue resposta.

De fato, as ADPFs nº 53, 149 e 171 fizeram uma interpretação à luz da Constituição da Lei nº 4.950-A/66. Nas decisões, congelaram o valor do salário mínimo em março de 2022. Não há notícia de revisão das decisões.

Recentemente o próprio TST prestigiou a decisão do STF:

*AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. (...)*

*APLICABILIDADE DA LEI N.º 4.950/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. MARCO TEMPORAL DO CONGELAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADPF N.º 53. 1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADPFs n.º 53, n.º 149 e n.º 171, entendeu que o art. 5º da Lei n.º 4.950-A/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sob o fundamento de que o art. 7º, IV, da Magna Carta "não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional". 2. Ademais, em interpretação conforme, de modo a desindexar o salário-mínimo, a Suprema Corte firmou tese de congelamento da base de cálculo,*

*fixando o marco temporal para congelar a base de cálculo dos pisos profissionais previstos no referido diploma legal na data da publicação da ata do julgamento virtual das referidas ações constitucionais, ocorrida no dia 03/03/22. 3. Assim, o salário profissional de contratação dos engenheiros deve continuar a ser fixado com base no salário-mínimo, mas com o seu quantum congelado na data de 03/03/22. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (...)" (PROCESSO Nº TST-RRAg - 20688-85.2016.5.04.0292)*

Desta maneira o edital precisará ser corrigido na questão do valor-base do salário.

**Jomar Rolland Braga Neto**  
**Pregoeiro**